



CÂMARA MUNICIPAL
SEBASTIÃO LEAL
O futuro do município passa por aqui



PROJETO DE EMENDA nº ____/2025

PROPÕE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 06/2025, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL – PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: Vereador João Henrique de Sousa – Jôka Sousa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento, conforme previsão do Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 135, I, e arts. 70 e seguintes), as seguintes emendas (modificativas, supressivas, aditivas e de redação), ao Projeto de Lei nº 06/2025, que "Institui o Código de Posturas do Município de Sebastião Leal – PI e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, objetivando aprimorar o texto legal em consonância com a realidade socioeconômica e as peculiaridades do nosso município.

➤ **Emenda nº 1:** Referente ao Artigo 3º.

Texto original:

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado, para qualquer pessoa física ou jurídica:

I - Lavar roupas ou animais em logradouros públicos;

II - Banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas;

III - Derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;



IV - Obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

V - Depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.

VI - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos nas vias públicas, praças, jardins ou terrenos baldios.

VII – Criar animais rurais em imóveis da zona urbana;

VIII – Descumprir as regras ambientais e sanitárias;

Parágrafo único – A Fiscalização da municipalidade pode ocorrer através do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Administração, qualquer desses setores, individual ou coletivamente.

Proposta de emenda aditiva e de redação (em grifo):

Art. 3º - Para preservar a estética e higiene pública, fica vedado, para qualquer pessoa física ou jurídica:

I - Lavar roupas ou animais em logradouros públicos;

II - Banhar-se em chafarizes, fontes ou torneiras públicas, **ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo;**

III - Derramar nos logradouros públicos óleo, graxa, cal e outros produtos capazes de afetar-lhes a estética e a higiene;

IV - Obstruir caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão;

V - Depositar lixo, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, material de podas, resíduos de limpeza de fossas, óleos, graxas, tintas e qualquer material ou sobras em logradouros públicos, terrenos baldios e margens e leitos dos rios e lagoas.

VI - Lançar resíduos sólidos, líquidos ou semilíquidos nas vias públicas, praças, jardins ou terrenos baldios.

VII – Criar animais rurais em imóveis localizados na zona urbana, **salvo nas hipóteses de imóveis**



que possuam características rurais, como chácaras, onde a criação seja realizada de forma confinada, sem permitir que os animais circulem soltos em vias públicas, e desde que não cause incômodo à vizinhança, ficando sujeita à fiscalização e regulamentação da Vigilância Sanitária.

VIII – Descumprir as regras ambientais e sanitárias.

§ 1º O Poder Executivo deverá disponibilizar sanitários públicos em praças e logradouros com alta circulação de pessoas, especialmente onde haja comércio ambulante, a fim de garantir dignidade e saúde pública.

§ 2º Em caráter excepcional, durante festividades tradicionais ou eventos culturais, e na hipótese de o Município não disponibilizar sanitários públicos em quantidade suficiente, será permitida a utilização de fontes, chafarizes ou torneiras públicas para higiene pessoal por comerciantes ambulantes e trabalhadores informais que estejam atuando no evento, desde que não comprometam a potabilidade da água nem causem danos ao patrimônio público.

§ 3º A Fiscalização da municipalidade pode ocorrer através do Setor de Tributos, da Vigilância Sanitária, Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria de Administração, qualquer desses setores, individual ou coletivamente

Justificativa:

O texto original do Código de Posturas estabelece, em seu art. 3º, inciso II, a proibição de que qualquer pessoa se banhe em chafarizes, fontes ou torneiras públicas. Embora a intenção da norma seja legítima — preservando a estética, a higiene e a integridade dos equipamentos públicos —, a realidade local impõe a necessidade de ajustes para torná-la exequível e socialmente justa.

No município, não há sanitários públicos disponíveis nas praças e logradouros com maior fluxo de pessoas, e isso impacta diretamente trabalhadores informais, como camelôs e vendedores ambulantes. A mera proibição, sem a contrapartida do Poder Público em oferecer condições dignas, cria um cenário em que o cumprimento da lei se torna, na prática, inviável para determinados grupos.



CÂMARA MUNICIPAL
SEBASTIÃO LEAL
O futuro do município passa por aqui



Trata-se, portanto, de uma medida que equilibra a preservação do espaço público com a garantia de direitos fundamentais, especialmente à saúde e à dignidade. Além disso, evita que a aplicação da lei se converta em instrumento punitivo contra trabalhadores que, em muitos casos, já enfrentam condições precárias de sustento.

A proposta não significa autorizar práticas indiscriminadas, mas sim condicionar e organizar o uso de espaços para higiene até que o Município disponha de banheiros públicos. Dessa forma, o dispositivo deixa de ser apenas proibitivo e passa a ser realista, preventivo e socialmente sensível, alinhando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o município de Sebastião Leal possui características marcadamente rurais, mesmo em áreas consideradas urbanas, onde muitos imóveis têm configuração semelhante a chácaras. A proibição absoluta da criação de animais rurais em zona urbana, conforme o texto original do Art. 3º, inciso VII, desconsidera essa realidade local, podendo impor restrições desproporcionais e dificultar a vida de famílias que dependem da criação para sua subsistência ou cultura local.

Por outro lado, a criação de animais soltos em vias públicas pode acarretar problemas sanitários, riscos à segurança e incômodos à população, o que justifica a vedação de práticas inadequadas.

Assim, a proposta busca um equilíbrio, permitindo a criação de animais rurais em imóveis com características rurais, desde que o manejo seja feito de forma confinada, respeitando a vizinhança e sob fiscalização da Vigilância Sanitária. Essa medida assegura o direito ao uso da propriedade conforme suas condições e ao mesmo tempo protege a saúde pública, a ordem e o bem-estar coletivo.

Dessa forma, garante-se maior adequação da legislação às especificidades locais, promovendo justiça social e respeito à realidade de Sebastião Leal.



➤ **Emenda nº 2:** Referente ao Artigo 16.

Texto original:

Art. 16º - O proprietário ou possuidor de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário ou possuidor devem ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Proposta de emenda aditiva e de redação (em grifo):

Art. 16º - O proprietário ou possuidor de terreno urbano não edificado fica obrigado a mantê-lo capinado, drenado, **cercado ou** murado e em perfeito estado de limpeza, evitando que seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins do disposto no caput, consideram-se cercas admitidas as construídas em alvenaria, arame, tela ou madeira, desde que mantenham a segurança, a limpeza e a estética do imóvel.

§ 2º - O proprietário ou possuidor deverá realizar a manutenção regular da cerca ou muro, incluindo a limpeza e capina do terreno, preservando o ordenamento urbano e a segurança do local.

3º - Na inobservância do disposto deste artigo, o proprietário ou possuidor deve ser notificado para promover os serviços necessários, conforme prazos e formas estabelecidos na notificação.

Justificativa:

A redação original do artigo 16º impõe a obrigatoriedade de que terrenos urbanos não edificados sejam mantidos murados, o que representa um custo elevado para muitas famílias do município. Diante do perfil econômico local, a exigência exclusiva de muros limita o cumprimento



da norma e pode gerar impactos sociais negativos, inclusive acarretando penalizações por impossibilidade financeira.

A alteração proposta permite que o cercamento do imóvel possa ser feito não apenas por muros, mas também por cercas construídas em materiais como alvenaria, arame, tela ou madeira. Essa flexibilização amplia as opções para os proprietários, reduzindo os custos de adequação e permitindo a manutenção do terreno em condições adequadas de segurança, higiene e estética.

Adicionalmente, reforça-se a necessidade de manutenção periódica da cerca e do terreno, garantindo que o ordenamento urbano seja preservado e que não haja prejuízo à segurança e à limpeza pública.

Essa modificação traz maior equilíbrio entre o interesse público na conservação dos espaços urbanos e a realidade socioeconômica da população local, promovendo inclusão e viabilizando o cumprimento da norma de forma mais justa e efetiva.

➤ **Emenda nº 3:** Referente ao Artigo 19.

Texto original:

Art. 19º - É atribuída as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, sejam realizado por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

I - Depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, caixas, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza;

II - Jogar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;

IV - Realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;



V - Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza;

VI – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;

VII – A existência de calçamento não padronizado;

VIII – A ocorrência de imóveis sem calçamento;

Proposta de emenda aditiva e de redação (em grifo):

Art. 19º - São atribuídas as penalidades previstas neste Código, no caso de ocorrência das seguintes situações, seja realizadas por pessoa física, pessoa jurídica, proprietário ou possuidor:

I - Depositar, lançar ou atirar direta ou indiretamente nas calçadas, caixas, ciscos, cascas, embalagens, resíduos de qualquer natureza;

II - Jogar nas calçadas, papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza;

III - Realizar trabalhos que impliquem em derramar óleo, gordura, taxa, tinta, combustíveis, líquidos de tintura, nata de cal, cimento e similares nos passeios e no leito das vias;

IV - Realizar reparo ou manutenção de veículos e ou equipamentos sobre calçadas;

V – Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza, **salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º a 5º deste artigo.**

VI – O descarte de materiais de construção na rua/ calçada;

VII – A existência de calçamento não padronizado;

VIII – A ocorrência de imóveis sem calçamento;

§ 1º Os imóveis deverão dispor de sistema próprio de tratamento ou destinação de esgoto, mediante sumidouro, fossa séptica, tanque séptico ou outro sistema tecnicamente adequado, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Nos casos em que, comprovadamente, não houver viabilidade técnica ou física para a instalação dos sistemas previstos no § 1º, o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá promover a ligação à rede coletora pública, quando disponível.

§ 3º Na ausência de rede coletora pública, e enquanto esta não for instalada, o Município poderá, de forma excepcional e temporária, autorizar a ligação do imóvel a ponto público de coleta ou tratamento provisório, mantido pelo Poder Público, vedado o despejo a céu aberto.



§ 4º A autorização prevista no § 3º será concedida por prazo determinado, renovável mediante nova comprovação da impossibilidade técnica, e implicará na obrigação do responsável de se conectar à rede pública assim que disponível.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se inviabilidade técnica, exemplificativamente:

I – Inexistência de espaço físico suficiente para instalação de sumidouro ou fossa séptica;

II – Presença de rocha maciça ou lençol freático superficial que inviabilize a escavação;

III – Risco comprovado de contaminação de poços ou fontes de água potável;

IV – Localização do imóvel em área consolidada onde a obra comprometa a estabilidade da construção ou de edificações vizinhas;

V – Outros fatores técnicos devidamente atestados por profissional habilitado e aceitos pelo órgão municipal competente.

Justificativa:

A redação original do artigo 19, especialmente no inciso V, proíbe o descarte de águas servidas e esgoto nas vias públicas, o que é plenamente adequado do ponto de vista ambiental e sanitário. Entretanto, a realidade do município de Sebastião Leal, caracterizado por sua condição rural e interiorana, impõe desafios específicos para o cumprimento imediato dessa norma. O município apresenta uma história de ocupação fundiária marcada pela formação de núcleos urbanos consolidados de forma irregular, sem infraestrutura adequada de saneamento básico. Tal situação dificulta a instalação rápida e universal de sistemas próprios de tratamento ou a ligação à rede coletora pública, muitas vezes inexistente ou insuficiente.

Muitos imóveis não dispõem de espaço físico para a construção de sumidouros ou fossas sépticas, o que inviabiliza a implantação desses sistemas convencionais de tratamento de esgoto. Além disso, o município não conta atualmente com rede pública de coleta e tratamento de esgoto em toda a sua extensão, o que agrava a dificuldade para os moradores.

Diante dessa conjuntura, a proposta prevê um rol exemplificativo de situações que caracterizam inviabilidade técnica para instalação de sistemas próprios, como a falta de espaço,



presença de rochas, lençol freático superficial, risco de contaminação de água potável e outros fatores técnicos que serão analisados por profissionais habilitados e pelo órgão municipal responsável.

Adicionalmente, a proposta prevê que, enquanto a rede pública não for instalada, o Município poderá autorizar, de forma excepcional e temporária, a ligação do imóvel a pontos públicos de coleta ou tratamento provisórios mantidos pela administração municipal, proibindo o despejo a céu aberto.

Esta solução alternativa objetiva garantir que os moradores tenham uma alternativa técnica viável e controlada para o manejo de seus resíduos líquidos, evitando o lançamento indiscriminado nas vias públicas e minimizando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Por fim, o prazo para conexão à rede pública, uma vez disponível, assegura a continuidade do esforço em regularizar a situação, estimulando o avanço da infraestrutura municipal e o cumprimento integral das normas ambientais.

➤ **Emenda nº 4:** Referente ao Artigo 48.

Texto original:

Art. 48º - A partir das 22 horas são expressamente vedados, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Carrocerias semi-soltas;

III - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais;

V - Bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

VI - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos



consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

Proposta de emenda aditiva, supressiva e de redação (em grifo):

Art. 48º - A partir das 22 horas são expressamente vedados os ruídos produzidos por:

I - Veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Carrocerias semi-soltas;

III - Anúncios ou propaganda a viva voz, na via pública;

IV - Instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, gravadores e similares, ou ainda viva voz, em residências, edifícios de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, **quando ultrapassarem os limites de intensidade sonora definidos por norma técnica da ABNT, ou legislação estadual ou federal pertinente;**

V - Bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, armas de fogo e similares;

VI - Apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos consecutivos, espaçados de duas horas, no mínimo, e das 22 às 7 horas;

Justificativa:

O artigo 48, na redação original, veda totalmente a emissão de sons provenientes de instrumentos musicais, aparelhos de rádio e televisão, gravadores, ou mesmo voz humana em ambientes residenciais a partir das 22 horas, independentemente da intensidade sonora. Tal disposição pode levar a interpretações abusivas e a violações de direitos fundamentais, como o direito ao lazer e à convivência familiar, especialmente em um município com características interioranas e culturais como Sebastião Leal.

A proposta busca equilibrar o direito ao descanso e à tranquilidade pública com a liberdade individual, ao estabelecer que a restrição à emissão desses sons seja condicionada à ultrapassagem dos limites técnicos aceitáveis de intensidade sonora, definidos por normas técnicas reconhecidas (como as da ABNT) ou legislações superiores. Dessa forma, evita-se a arbitrariedade, permitindo o uso moderado e responsável desses aparelhos e manifestações



sonoras, respeitando o sossego público sem prejudicar a liberdade individual.

Esse ajuste torna a legislação mais justa, aplicável e coerente com os princípios constitucionais, além de alinhada às melhores práticas de regulação do ruído urbano.

➤ **Emenda nº 5:** Modificativa geral aos prazos

Em todo o texto do projeto de lei onde houver previsão de prazos para **execução de adequações e regularizações**, propõe-se a substituição dos prazos atualmente fixados para o prazo de **até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa formal do interessado e avaliação do órgão competente.**

Justificativa:

O projeto de lei, em sua forma atual, estabelece prazos de execução e regularização muito curtos, majoritariamente de 15 dias, o que torna inviável o cumprimento da legislação pela população de Sebastião Leal. Este município, de características interioranas e rurais, enfrenta limitações significativas no que tange à disponibilidade de mão de obra especializada para obras, reparos e adequações previstas, bem como aos recursos financeiros disponíveis para a população local.

Além disso, muitas famílias enfrentam dificuldades socioeconômicas que impedem a rápida execução das medidas exigidas, especialmente as que demandam investimento em infraestrutura, como muros, calçadas, sistemas de esgoto etc.

Considerando ainda a necessidade de que as penalidades não se tornem excessivas e inviabilizem a subsistência dos munícipes, propõe-se a ampliação dos prazos para até 90 (noventa) dias, com possibilidade de prorrogação por igual período mediante justificativa plausível e análise técnica, garantindo assim maior flexibilidade e possibilidade concreta de atendimento à legislação.



CÂMARA MUNICIPAL
SEBASTIÃO LEAL
O futuro do município passa por aqui



Essa medida visa proporcionar maior equilíbrio entre a efetividade da lei, a proteção do interesse público e a realidade socioeconômica da população local, promovendo a legalidade sem prejuízo social.

Considerações finais:

As emendas ora apresentadas objetivam aprimorar o texto do Código de Posturas do Município, adequando-o às particularidades locais, às condições socioeconômicas da população e às exigências práticas para sua efetiva implementação. Com o intuito de promover uma legislação mais justa, clara e exequível, buscou-se garantir o equilíbrio entre a proteção do bem-estar coletivo e o respeito aos direitos individuais, além de assegurar a viabilidade técnica e econômica das obrigações impostas aos munícipes. Assim, espera-se que as proposições ora submetidas à apreciação desta Casa Legislativa contribuam para o fortalecimento da governança municipal, propiciando uma aplicação mais eficaz, transparente e socialmente responsável do Código de Posturas.

Requer-se, portanto, a consideração e aprovação das referidas emendas, como forma de avançar na construção de um município mais organizado, saudável e justo para todos.

Sebastião Leal – PI, 03 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO HENRIQUE DE SOUSA
Data: 03/09/2025 13:48:15-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

João Henrique de Sousa – Jôka Sousa

Vereador